



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.096, DE 2015

(Do Sr. Domingos Neto)

Define política pública voltada para Municípios integrantes do semiárido ou de Núcleos de Desertificação, autorizando a exploração excepcional de jogos de azar em cassinos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2903/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Municípios que integrarem o semiárido ou Núcleo de Desertificação, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, poderão, excepcionalmente, autorizar pessoas jurídicas para a exploração de jogos de azar em cassinos, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico por meio de apelo turístico diferenciado.

Art. 2º A autorização para a exploração dos jogos de azar em cassinos, a ser concedida por prazo máximo de cinco anos renováveis, será precedida da seguinte análise:

- I – integração do empreendimento às condições ambientais da área escolhida para sua implantação;
- II - habilitação jurídica da solicitante, exigindo-se sua constituição sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- III - capacidade econômica e financeira da solicitante;
- IV - compromisso formal da solicitante para:
 - a) utilização de mão de obra local, em percentual mínimo de 60% de seu quadro de pessoal, bem como para a criação e manutenção de programas de formação e treinamento para aproveitamento dos profissionais locais nos serviços objeto da autorização;
 - b) promoção de cursos e treinamentos para sua mão de obra sobre sustentabilidade ambiental e combate à desertificação.

§ 1º É vedado aos dirigentes e aos funcionários das pessoas jurídicas autorizadas a explorar a atividade de jogos de azar em cassinos:

- I - ter sua remuneração, ou qualquer parcela dela, calculada sobre o movimento das apostas;
- II - fazer empréstimos ou financiamentos aos seus usuários, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem.

§ 2º O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta lei e em seus regulamentos sujeitará as pessoas jurídicas autorizadas às seguintes cominações, conforme a gravidade da infração:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária da autorização;
- III - cancelamento da autorização e/ou declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

§ 3º O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

....."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, subscrita pelo Brasil em 1997, definiu desertificação como a degradação de zonas áridas. Antes disso, estabeleceu a classificação das áreas em conformidade com o índice de aridez, qualificando como árida a região com índice entre 0,05 a 0,2; semiárida entre 0,21 a 0,5 e subúmida seca de 0,51 a 0,65.

A citada convenção registrou ser obrigação dos signatários proporcionar meios para a prevenção ou redução da desertificação. Nesse compasso, o Brasil criou, em 2004, o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-Brasil), cujo desdobramento foi a elaboração do Atlas das Áreas Susceptíveis à Desertificação no Brasil, nos quais constam os Núcleos de Desertificação.

Nesse contexto, faz-se mister reconhecer que as regiões do semiárido brasileiro ou aquelas chamadas de Núcleo de Desertificação merecem atenção especial, tratamento jurídico diferenciado. Tais regiões requestam políticas públicas que estimulem a formação de uma consciência ambiental ampla, de modo a mitigar o processo de degradação pela ação antrópica. Demais disso, esses núcleos representam áreas com precários índices de desenvolvimento econômico, o que agrava a situação.

É nesse sentido que propomos um apelo turístico diferenciado para tais regiões, qual seja, a possibilidade de exploração de cassinos. Com esse chamariz, pretende-se estimular o desenvolvimento econômico e social da região, instrumentalizado pela adoção de treinamentos da mão de obra em sustentabilidade ambiental e combate à desertificação.

DEPUTADO DOMINGOS NETO

(PROS/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Jogo de azar

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#)

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Loteria não autorizada

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
